



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02965/12

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATUBA. PRESTAÇÃO DE CONTAS, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. José Lins da Silva Filho. Emissão de Parecer contrário, com imputação de débito. Recurso de Reconsideração interposto. Pelo conhecimento e provimento parcial. Desconstituição do Parecer PPL TC 118/2014. Emissão de novo parecer, desta feita favorável à aprovação das contas de governo. Julgamento Regular com Ressalvas das contas de gestão. Redução da multa aplicada. Manutenção dos demais termos do Acórdão APL TC 652/2014.

ACÓRDÃO APL TC 00197/2016

RELATÓRIO

O Tribunal, na sessão plenária de 18 de dezembro de 2014, ao apreciar a prestação de contas do prefeito do Município de Natuba, Sr. José Lins da Silva Filho, relativa ao exercício financeiro de 2011, decidiu emitir parecer contrário à sua aprovação, Parecer PPL TC 118/2014, em decorrência dos seguintes fatos: realização de despesas comprovadamente irregulares e excessivas com transporte de estudantes e locação de veículos, no total de R\$ 299.760,00, e irregularidades das Tomadas de Preços nº 01/2011 e 03/2011 e Inexigibilidade nº 04/2011.

Através do Acórdão APL TC 652/2014, o Tribunal também decidiu:

- I. Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. José Lins da Silva Filho, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em decorrência dos seguintes fatos: despesas comprovadamente irregulares e excessivas com transporte de estudantes e locação de veículos; e irregularidade constatadas nas Tomadas de Preços nº 01/2011 e 03/2011 e Inexigibilidade nº 04/2011;
- II. Julgar irregulares os seguintes procedimentos licitatórios: Tomada de Preços nº 01/2011, Tomada de Preços nº 03/2011 e Inexigibilidade nº 04/2011;
- III. Aplicar multa pessoal ao Sr. José Lins da Silva Filho, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em razão das irregularidades e falhas anotadas pelo Relator em sua proposta, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB;
- IV. Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, considerando-se os cálculos efetuados pela Auditoria, para as providências que entender pertinente;
- V. Determinar o encaminhamento ao TRE/PE, para providências que entender pertinente, das informações acerca das incongruências no registro de candidatura do Sr. Xisto Freitas, no tocante à data e local de nascimento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02965/12

fl. 2

- VI. Determinar comunicação ao Ministério Público do Estado da Paraíba a respeito de possíveis práticas de atos de improbidade administrativa, bem assim de ilícito penal por parte do Prefeito Municipal de Natuba e demais envolvidos;
- VII. Determinar remessa de cópia do presente relatório da Auditoria, inserto às fls. 1016/1040, ao Eg. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para ter conhecimento das práticas desenvolvidas pela empresa Laurentino e Silva Produtos e Serviços Ltda., visto que a mesma atua maciçamente no Estado vizinho, com vistas a possibilitar a adoção das medidas que entender convenientes;
- VIII. Determinar à Divisão de Auditoria Municipal competente que investigue o consumo de combustíveis pela Prefeitura Municipal de Natuba, nos exercícios de 2012, 2013 e 2014; e
- IX. Por maioria de voto, imputar o débito ao Sr. José Lins da Silva Filho, no valor de R\$ 299.760,00 (duzentos e noventa e nove mil e setecentos e sessenta reais), pelas despesas comprovadamente irregulares e excessivas com transporte de estudantes e locação de veículos pagas à empresa Laurentino e Silva Comércio e Serviços Ltda.

Inconformado com a decisão prolatada, o Prefeito interpôs o presente recurso de reconsideração, fls. 1125//1143, acompanhado dos documentos fls. 1144/1546.

O Recorrente apresentou as seguintes alegações, em resumo:

Tocante à Tomada de Preços nº 03/2011, verifica-se, quanto à ausência de pesquisa de preços, que a Prefeitura utilizou os preços praticados nos exercícios anteriores e considerando as condições geográficas do município. Em relação a não publicação em jornal de grande circulação, não comprometeu o certame, pois foram registradas empresas interessadas em participar da licitação, ainda assim houve divulgação no DOE e no Noticiário Oficial do Município. No que concerne ao objeto descrito diverso do contratado, não é suficiente para ensejar obscuridade no objeto. A limitação injustificada da participação de interessados, não procede, vista que a preferência de pessoa jurídica veio trazer maior profissionalismo ao certame, e sua escolha recaiu sobre princípio da discricionariedade administrativa. Direcionamento na licitação também não houve, já que o certame foi publicado em jornal. No tocante à contratação de empresa de fachada, a licitação foi realizada com a habilitação e/ou inabilitação das firmas, pois a regularidade da documentação de habilitação apresentada pela firma vencedora mostrou-se compatível com as exigências do Edital. Quanto à realização de subcontratação não admitida no edital e no contrato, em nenhum momento o Edital no item 15.10 falava em vedação a subcontratação de veículo, e sim a vedação em subcontratação da licitação.

No que diz respeito às despesas irregulares e excessivas com transporte de estudantes e locação de veículos, no valor de R\$ 299.760,00, tomando-se como parâmetro o ano de 2008, por exemplo, constata-se que, naquele exercício, eram 17 rotas, enquanto em 2011 passou-se a ter 40 rotas, havendo um incremento de 23 rotas. Os gastos com transporte escolar realizado por pessoas físicas foram da ordem de R\$ 250.000,00, em 2008, enquanto em 2011, quando realizado por pessoa jurídica, o montante despendido foi de R\$ 445.000,00. Referentes às rotas que fizemos a comparação, entre os anos de 2008 e 2011, existiu uma diminuição de R\$ 570,00. Isso significa que, com essa comparação, fica nítido e claro que não houve excesso com transporte no ano de 2011, e sim economia para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02965/12

fl. 3

município. Como também fica claro que houve um aumento de R\$ 19.450,00 no geral e além do mais tem rotas em 2008 que o valor está maior do que em 2011. Portanto, não o que se falar em excesso relativo ao transporte.

Por outro lado, há um engano da Auditoria, quando da confecção da tabela do Item 06, relativa à locação de veículo para uso das secretarias. O valor da locação do veículo da Secretaria de Finanças foi de R\$ 1.750,00 e não R\$ 2.750,00, como anotou a Auditoria. Outro equívoco é em relação ao de uma moto para a mesma secretaria. Considerou-se um total de R\$ 5.000,00; no entanto, nenhum pagamento ocorreu. Há também, por consequência, a necessidade de correção do total das locações mensais para R\$ 19.800,00, e não de R\$ 20.300,00, como apresentado pela Auditoria.

Outras divergências apontadas dizem respeito à Secretaria de Educação, em que houve a necessidade de locação de mais um veículo, além do licitado, por isso o pagamento foi dobrado (R\$ 3.500,00). O mesmo ocorreu na Infraestrutura, em que foi preciso contratar um caminhão de porte médio, o que fez elevar a despesa de R\$ 5.500,00 para R\$ 8.750,00. Situação semelhante ocorreu na Secretaria de Saúde, em que se necessitou contratar maior número de veículos em face ao aumento da demanda por exames e consultas nos grandes centros.

Analisando, portanto, as justificativas acima, a Auditoria concluirá que não houve gastos excessivos, passíveis de imputação, mesmo porque os serviços foram efetivamente efetuados.

O Grupo Especial de Auditoria - GEA, ao analisar a peça recursal, elaborou o relatório de fls. 1553/, apresentando o seguinte entendimento:

No tocante à irregularidades apontadas nas Tomadas de Preços nº 01/2011 e nº 03/2011 – os esclarecimentos e documentos trazidos são insuficientes para o saneamento delas.

Em relação à Inexigibilidade 04/2011, a irregularidade apontada diz respeito à prova de exclusividade apresentada, neste contexto, assiste razão ao interessado quando afirma que a orientação do Tribunal considerada pela auditoria não se aplicaria no exercício de 2011.

Quanto à contratação de empresa de “fachada”, os argumentos do suplicante além de reproduzirem o que já fora dito em sede de defesa não acrescentam quaisquer esclarecimentos sobre esta questão.

Concernente à execução dos contratos, decorrentes das TP 01 e 03/2011, é fato que houve subcontratação e que esta não se encontrava autorizada no edital da licitação que deu causa às contratações;

No tocante ao excesso de custo calculado em relação ao montante pago pela Prefeitura à Laurentino e Silva Produtos e Serviços, observe-se que, fazendo uso dos argumentos trazidos pelo alegante e considerando-se a média do valor contratado por rota, que em 2008 eram 17 e em 2011 passaram a ser 40, tem-se um sobrepreço de R\$ 9.230,00 por mês ou R\$ 110.760,00 ao longo do ano.

Assiste razão ao ex-prefeito quanto ao fato de que as pessoas físicas outrora contratadas diretamente pela edilidade não foram, em sua totalidade, “subcontratados”, em 2011, pela empresa Laurentino e Silva Produtos e Serviços LTDA ME;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02965/12

fl. 4

Ante o exposto, o recurso de reconsideração apresentado preenche os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, deve ser acolhido, em parte, para reduzir a imputação de débito de 299.760,00 para R\$ 110.760,00; considerar regular a Inexigibilidade nº 04/2011; e ratificar todas as demais eivas consignadas no Acórdão APL-TC 0652/2014 e no Parecer Prévio PPL-TC 0188/2014.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que, através do Parecer nº 01244/15, da lavra do d. Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 1574/1575, se pronunciou pelo conhecimento do presente recurso, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, reduzindo-se a imputação de débito do Sr. José Lins da Silva Filho, Prefeito Municipal, para R\$ 110.760,00, além de considerar regular a Inexigibilidade nº 004/2012. Requer, outrossim, a redução proporcional da multa aplicada, mantendo-se os demais termos da decisão combatida.

Os interessados foram notificados para a sessão de julgamento.

É o relatório.

PROPOSTA DO RELATOR

O Relator acompanha o GEA apenas no que diz respeito à Inexigibilidade nº 04/2011, propondo, agora, a sua regularidade com ressalvas, uma vez que a exigência de contratação diretamente ou através de empresário exclusivo de profissionais do setor artístico, só passou a ser feita após a edição da Resolução Normativa TC 05/2012. Também acompanha o GEA quanto à permanência das irregularidades apontadas nas Tomadas de Preços nº 01/2011 e nº 03/2011.

Quanto às despesas comprovadamente irregulares e excessivas com transporte de estudantes e locação de veículos, com a devida vênia, o Relator não se acosta ao entendimento do GEA, tendo em vista o que se segue:

Entende o GEA, como base nos argumentos do recorrente, que o aumento de rotas de 2008, que eram 17, e que passaram para 40 em 2011, justifica a elevação da despesa com locação de veículos, e que o excesso deve ser agora de R\$ 110.760,00, referentes apenas às rotas em duplicidade apresentadas pela defesa.

O Relator, no entanto, esclarece que a imputação de débito feita pelo Tribunal Pleno não teve como fundamento rotas utilizadas, mas ganho indevido e excessivo decorrente da prestação de serviço de intermediação feito pela Laurentino e Silva Produtos e Serviços Ltda. Além do mais, nem toda imputação de débito decorreu dos serviços de intermediação, ou decorrente de rotas, como analisou o GEA, mas por serviços pagos além do previsto na licitação, sem a devida comprovação, como nos casos dos veículos alugados mensalmente para as Secretarias de Finanças, Infraestrutura, Saúde e Administração. Portanto, o Relator entende que a conclusão do GEA não deve prosperar.

Em se prosperando, o entendimento do GEA merece reparo em diversos aspectos, na visão do Relator. Primeiramente, a imputação de débito feita pelo Tribunal Pleno, no total de R\$ 299.760,00 (valor líquido, sem IRRF e ISS, de um valor bruto de R\$ 312.250,00), na conformidade do Acórdão APL TC 652/2014, se refere à soma das seguintes parcelas brutas:

Excesso de custo no transporte escolar - R\$ 109.500,00;

Excesso de custo na locação dos demais veículos – R\$ 72.000,00;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02965/12

fl. 5

Pagamento não comprovado por locação de uma moto – R\$ 5.000,00;
Empenhos da Sec. da Educação pagos em valores maiores aos licitados – R\$ 12.250,00;
Empenhos da Sec. da Infraestrutura pagos em valores maiores aos licitados – R\$ 13.000,00;
Empenhos da Sec. da Saúde pagos em valores maiores aos licitados – R\$ 100.500,00.

A análise do recurso de reconsideração, feita pelo GEA, se deu apenas em cima da tabela de rotas de veículos apresentada no recurso, no que diz respeito tão somente aos veículos que transportavam estudantes. O GEA não fez qualquer análise dos demais itens que compõe a imputação de débito, acima elencados. Portanto, a imputação, em relação a este item, que era de R\$ 109.500,00, com o entendimento do GEA, elevar-se-ia para R\$ 110.760,00, aumentando a imputação total bruta para R\$ 313.510,00.

Em sua análise, o GEA, sem uma análise crítica do comparativo de rotas apresentadas pelo recorrente, referentes ao exercício de 2008 e 2011, acolheu os argumentos trazidos, exceto no tocante às rotas repetidas de números “4” e “5”, “17” e “18”, e “37” e “38”, concluindo, com base no comparativo de preços, entre 2008 e 2011, que o excesso total e final seria de R\$ 110.760,00. O argumento da defesa, quando apresenta o quadro comparativo de rotas, visa demonstrar que o aumento da despesa estaria justificado pelo aumento de rotas, que, em 2008, eram 17, passando para 40, em 2011.

Com a devida vênia, o Relator não concorda com o raciocínio esposado, pelos seguintes motivos: segundo, na forma como foram apresentados dados do quadro de rotas, não é possível fazer o comparativo pretendido, pois há incongruências nas rotas informadas. Apenas a títulos de exemplo, vejamos as rotas de nº 24 a 28. No ano de 2011, o recorrente informa que foram 5 rotas, ou seja, 5 viagens, referentes ao trecho “Jussaral x Natuba x Jussaral”, enquanto no exercício de 2008 foram apenas duas rotas. No entanto, de acordo com os Contratos de prestação de serviços nº 102/2008, fls. 1425/1427, e nº 103/2008, fls. 1428/1430, foram estabelecidas duas viagens, no primeiro contrato, e três viagens, no segundo, ou seja, 5 viagens, ou 5 rotas, no total, também em 2008. Para corroborar ainda mais a incongruência dos dados do recorrente, temos as declarações da Dirigente Municipal de Educação, fls. 563 e 638, que informam que, em 2009, o número de alunos transportados, através de frota própria e locada, era de 563, enquanto em 2011 era de 638, aumento de 13,32%, incompatível com aumento de 135,29% das rotas apresentadas, que passaram de 17, em 2008, para 40, em 2011.

O próprio GEA, em análise de fls. 1570, apesar de aceitar as rotas apresentadas, entende, de forma contraditória, que o aumento ocorrido carece de justificativa, conforme se pode observar no seguinte trecho, extraído do seu relatório de fl. 1570:

“Sendo que, de acordo com o CENSO ESCOLAR, em 2008, Natuba possuía 1.680 alunos em sua rede de ensino regular (educação infantil e ensino fundamental) e, em 2011, 1.501 alunos, logo, o “aumento na oferta de transporte escolar” verificado, em princípio, carece de justificação.

A regularidade da despesa pressupõe – entre outros aspectos – a motivação, posto que todo gasto deva atender ao interesse público primário, razão que o motiva e, no caso em tela, a contratação dos serviços de transportes escolares, em 2011, não está objetivamente justificada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02965/12

fl. 6

Inexiste nos autos prova de que os serviços foram ou não executados, o Gestor não juntou declarações, fotos etc. sobre a prestação de serviços de transporte escolar nem a auditoria questionou, apesar de concluir pela contratação de empresa de fachada e por excesso de gastos.

Assiste razão ao ex-prefeito quanto ao fato de que as pessoas físicas outrora contratadas diretamente pela edilidade não foram, em sua totalidade, "subcontratados", em 2011, pela empresa Laurentino e Silva Produtos e Serviços LTDA ME."

Quanto a esta informação do GEA de que a Auditoria não questionou os serviços prestados, apesar de concluir que a empresa era de fachada, com a devida vênia, o Relator informa que em nenhum momento a Auditoria e o próprio Relator afirmaram que os serviços não foram prestados, e tanto é assim que a despesa não foi glosada em sua totalidade. Dos R\$ 761.000,00 pagos a Laurentino e Silva Produtos e Serviços Ltda., a imputação de débitos foi de R\$ 299.760,00, relativa ao prejuízo sofrido pelo Município de Natuba, decorrente do serviço de intermediação entre a Prefeitura e os reais donos dos veículos que prestaram serviços ao Município. Nunca é demais lembrar que a empresa sublocou os serviços, uma vez que não possuía veículos para atender o objeto do contrato. Sem essa intermediação, o erário não seria desfalcado da quantia que foi imputado pelo TCE.

A outra colocação do GEA de que as pessoas físicas outrora contratadas diretamente pela edilidade não foram, em sua totalidade, "subcontratadas", em 2011, não tem nenhuma relevância para o processo, porque o que se discute é o gasto indevido arcado pela Prefeitura, que, ao invés de contratar diretamente com os proprietários dos veículos, que efetivamente prestaram serviços à municipalidade, contratou uma empresa para fazer apenas essa intermediação. O prejuízo está evidente quando se verifica o aumento dos gastos que o Município teve com o surgimento de empresas intermediárias, a partir de 2009. Vejamos no quadro abaixo.

| Gastos com transporte escolar | |
|-------------------------------|-------------|
| Exercício | Valor (R\$) |
| 2007 | 180.158,29 |
| 2008 | 219.390,00 |
| 2009 | 455.871,88 |
| 2010 | 535.920,00 |
| 2011 | 469.500,00 |
| 2012 | 543.000,00 |

Não é por demais lembrar que a irregularidade não se restringe aos fatos até aqui abordados, mas à empresa e ao processo licitatório de sua contratação, que, inclusive, foi julgado irregular nos presentes autos,

Apurou, a Auditoria, em inspeção *in loco*, que a Laurentino e Silva Produtos e Serviços Ltda. só existe no mundo jurídico e não no mundo real. De acordo com CNPJ da empresa, a mesma funciona na residência de seu sócio-proprietário, o vereador Xisto de Freitas, no município de Aliança, Pernambuco, e tem como sócia a Sr^a Maria Aparecida da Silva, beneficiária do programa Bolsa Família (fonte Portal da Transparência). No local, a Auditoria não encontrou qualquer estrutura para acomodar os veículos destinados a locação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02965/12

fl. 7

No que diz respeito à contratação da empresa, a Auditoria também constatou diversas irregularidades na Tomada de Preços nº 03/2011, que levaram o Tribunal Pleno a julgar irregular a licitação, quais sejam: a) ausência de divulgação em jornal de grande circulação do resumo do edital; b) não realização de pesquisa de preço, c) objeto descrito diverso do contratado/executado (objeto da licitação era a contratação de empresa para gerenciar e coordenar os transportes escolares e os veículos à disposição das diversas secretarias municipais); d) limitação injustificada da participação dos interessados no certame; e) indícios de direcionamento licitatório; f) contratação de empresa de fachada; g) negligência administrativa ao não verificar a qualificação técnica da empresa contratada; e h) realização de subcontratação não admitida no edital e no contrato.

Por todo o exposto, o Relator entende que a imputação de débito deve ser mantida neste aspecto.

Por outro lado, analisando os novos argumentos contidos no recurso, o Relator tem os seguintes esclarecimentos a fazer:

- 1) Em relação ao equívoco da Auditoria na confecção da tabela do Item 06, que atribuiu ao veículo locado para a Secretaria de Finanças pelo valor de R\$ 2.750,00, quando o correto seria R\$ 1.750,00, assiste razão a defesa, devendo, portanto, ser diminuído do débito total a importância de R\$ 10.000,00 (R\$1.000,00*10 meses).
- 2) Quanto ao pleito de retirada da moto à disposição da Secretaria das Finanças, já que nenhum valor foi pago, não procede, uma vez que uma moto a mais foi computada na Secretaria da Administração, pois os veículos licitados para esta secretaria foram um Gol 2008 (R\$ 2.750,00) e uma moto CG 125 (R\$ 500,00), o que totalizaria R\$ 3.250,00; no entanto, o valor empenhado e pago foi R\$ 3.750,00, ou seja, com a inclusão da moto adicional. Por outro lado, o Relator entende que se deve considerar, o que não foi feito pela Auditoria, o custo de locação desta moto, no valor de R\$ 300,00, o que reduzira a imputação de R\$ 5.000,00, proposta pela Unidade Técnica, para R\$ 2.000,00 (sobrepço).
- 3) No tocante aos pagamentos além dos previstos na licitação, sem a devida comprovação a justificativa oferecida pela defesa foi a necessidade, em alguns meses, de contratação de veículos extras para as Secretarias de Educação, Infra-estrutura e Saúde. O único documento apresentado no sentido de comprovar suas alegações foi um aditivo ao Contrato nº 06/11, objetivando apenas um reajuste de 25% do valor original, cuja assinatura ocorreu em outubro de 2011. O argumento apresentado não encontra respaldo nas informações do SAGRES, que foram postadas, inclusive, pelo próprio gestor. Vejamos: em relação à Secretaria da Educação, o valor licitado foi de R\$ 1.750,00, no entanto, desde o primeiro pagamento que se despendeu R\$ 3.500,00. No que diz respeito às Secretarias de Saúde e Infraestrutura, não houve a esperada variação nos gastos, seja para mais, seja para menos, em função da alegação da defesa de contratação esporádica de contratação de veículos extras. O que se observa, por exemplo, na Secretaria de Saúde (Fundo Municipal de Saúde), que licitou dois veículos, no total de R\$ 5.300,00 ao mês, foi o pagamento nos meses de março, abril e maio de R\$ 7.000,00/mês; nos meses de junho e julho R\$13.500,00/mês; nos meses de agosto, setembro e outubro R\$ 20.500,00; e nos meses de novembro e dezembro R\$ 23.500,00. Portanto, não há como acolher, com base na documentação apresentada, os argumentos do recorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02965/12

fl. 8

Ante o exposto, o Relator propõe: (1) em preliminar, o conhecimento do recurso de reconsideração interposto e; (2) quanto ao mérito, pelo provimento parcial, no sentido de considerar regular com ressalvas a Inexigibilidade 04/2011, bem como reduzir a imputação de débito imputado ao Sr. José Lins da Silva Filho, de R\$ 299.760,00 para R\$ 287.280,00 (R\$ 299.760,00 – R\$ 12.000,00 – R\$ 480,00 (impostos)), pelas despesas comprovadamente irregulares e excessivas com transporte de estudantes e locação de veículos pagas à empresa Laurentino e Silva Comércio e Serviços Ltda, mantendo-se as demais decisões, inclusive o Parecer PPL TC 118/2014, contrário à aprovação das contas.

VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO

Com a devida vênia, discordo do eminente relator quanto à manutenção do débito imputado ao gestor, referente às despesas com transporte de estudantes e locação de veículos pagas à empresa Laurentino e Silva Comércio e Serviços Ltda.

A meu ver, nos autos está comprovado que os serviços foram efetivamente prestados e os valores estão de acordo com o praticado no mercado. Ora, não se pode exigir da edilidade que celebre contrato com uma empresa que cobre os mesmos valores praticados por pessoas físicas, em razão do custo com combustível, manutenção de veículos, alta carga tributária e, ainda, do legítimo direito de obtenção de lucro, sem o qual não haveria razão de participar de uma licitação, salientando que o próprio Tribunal orientou aos municípios no sentido de evitar contratar com pessoas físicas.

Isto posto, VOTO, em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para:

1. Desconstituir o Parecer PPL TC 188/2014, emitindo novo parecer, desta feita FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Município de Natuba, exercício de 2011;
2. Desconstituir o débito imputado ao gestor, Sr. José Lins da Silva Filho;
3. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. José Lins da Silva Filho, Prefeito do Município de Natuba, exercício de 2011;
4. Reduzir a multa aplicada ao Sr. José Lins da Silva Filho para R\$ 3.941,08 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos), correspondente a 50% do valor anteriormente imposto;
5. Manter os demais termos do Acórdão APL TC 0652/2014.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02965/12

fl. 9

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02965/12, no tocante ao recurso de reconsideração interposto pelo prefeito do Município de Natuba, Sr José Lins da Silva Filho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por maioria de votos, na esteira do entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, ACORDAM, em preliminar, tomar conhecimento do mesmo, dada a tempestividade e legitimidade do recorrente; e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial, para:

1. Desconstituir o Parecer PPL TC 188/2014, emitindo novo parecer, desta feita FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Município de Natuba, exercício de 2011;
2. Desconstituir o débito imputado ao gestor, Sr. José Lins da Silva Filho;
3. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. José Lins da Silva Filho, Prefeito do Município de Natuba, exercício de 2011;
4. Reduzir a multa aplicada ao Sr. José Lins da Silva Filho para R\$ 3.941,08 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos), correspondente a 50% do valor anteriormente imposto;
5. Manter os demais termos do Acórdão APL TC 0652/2014.

Publique-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 06 de abril de 2016

Assinado 21 de Setembro de 2016 às 08:57



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 8 de Setembro de 2016 às 11:37



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 8 de Setembro de 2016 às 11:06



Cons. Fernando Rodrigues Catão

FORMALIZADOR

9 de Setembro de 2016 às 08:19



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL